



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.963222/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.832 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Não reconhecida a parte referente a IRRF sobre aplicação financeira realizada pela empresa incorporada e que não foi considerada na sua DIPJ de encerramento, para apuração de saldo negativo do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão Acórdão 16-86.232 - 8ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 12 de março de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O interessado, supra qualificado, entregou em 20/04/2010, por via eletrônica, a Declaração de Compensação de fls. 86/91 (PERDCOMP nº 36449.10969.200410.1.3.02-9084) na qual declara a compensação de Saldo Negativo de

IRPJ com débito de estimativa de CSLL de março/2010. O saldo negativo pleiteado teria sido apurado no período de 01/02/2007 a 31/12/2007 por sua sucedida Owens Corning do Brasil Comércio de Materiais Metálicos Ltda. (CNPJ 08.227.562/0001-84), que foi incorporada pela declarante em 31/12/2007. Entregou também o PERDCOMP 23853.24777.090211.1.7.02-0996 (fls. 92/96), que retifica o de n.º 34391.10521.291210.1.3.02-5630, compensando o mesmo crédito com débito de estimativa de IRPJ de outubro/2010.

Em 18/08/2011, o interessado foi cientificado do Despacho Decisório de fls. 02, pelo qual a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação, com a seguinte fundamentação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	120.096,50	0,00	0,00	0,00	0,00	120.096,50
CONFIRMADAS	0,00	2.698,24	0,00	0,00	0,00	0,00	2.698,24

CNPJ detentor do crédito: 08.227.562/0001-84
 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 120.096,50 Valor na DIPJ: R\$ 120.096,50
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 120.096,50
 IRPJ devido: R\$ 0,00
 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.698,24

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
 HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 36449.10969.200410.1.3.02-9084
 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 23853.24777.090211.1.7.02-0996

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
141.713,38	28.342,67	15.512,78

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
 Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

O sujeito passivo apresentou em 19/09/2011 (fls. 153) a Manifestação de Inconformidade de fls. 05/17 alegando, em apertada síntese, que houve mero erro no preenchimento de um dos campos da DIPJ AC2007 da sociedade incorporada em 31/12/2007 que, ao transportar o valor do rendimento financeiro para a linha 21 da Ficha 6A, informou apenas o rendimento da aplicação de renda fixa, no valor de R\$ 11.992,66 e deixou de incluir, por um lapso, o rendimento relativo à operação de swap/hedge no montante de R\$ 521.769,71. A própria autoridade fiscal teria reconhecido que este rendimento e a respectiva retenção foram confirmados em Dirf. Sendo assim, requer seja homologada a compensação por demonstrado simples equívoco no preenchimento da DIPJ.

A 8ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

A presente discussão cinge-se à glosa do IRRF no montante de R\$ 117.398,18 (cód. receita 5273 – “IRRF - OPERAÇÕES DE SWAP (ART. 74 L 8981/95)”) retido pela fonte pagadora Banco Itau BBA S/A (CNPJ 17.298.092/0001-30). A autoridade fiscal, em seu Relatório de fls. 51/54, confirmou a retenção na Dirf da fonte pagadora mas decidiu pela glosa do valor porque a respectiva receita de R\$ 521.769,71 não constou na DIPJ do beneficiário do rendimento, reconhecendo apenas parcialmente o crédito pleiteado:

Tabela – IRRF – AC 2007

CNPJ Fonte Pagadora	Código	Rendimento	IRRF	Rendimento oferecido à tributação	IRRF comendo o saldo negativo	IRRF validado	IRRF Gtosado
17.298.092/0001-30	3426	11.992,66	2.698,32	11.992,32	2.698,32	2.698,24	0,08
17.298.092/0001-30	5273	521.769,71	117.398,18	0,00	117.398,18	0,00	117.398,18
	Total	533.762,37	120.096,50	11.992,32	120.096,50	2.698,24	117.398,26

De fato, o contribuinte não incluiu o rendimento na linha 21 da Ficha 06A de sua DIPJ retificadora/liberada, entregue em 10/04/2008:

CNPJ 08.227.562/0001-84		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2007	Pag. 5
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral				
05489064802032019182652MP220		Ano Calendário 2007	ND 1491020	CNPJ 08.227.562/0001-84
Discriminação	Valor			
16.LUCRO BRUTO				0,00
17.Variações Cambiais Ativas				6.999.921,23
18.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade				0,00
19.Ganhos em Operações Day-Trade				0,00
20.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio				0,00
21.Outras Receitas Financeiras				11.992,32
22.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente				0,00
23.Resultados Positivos em Participações Societárias				0,00
24.Resultados Positivos em SCP				0,00
25.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior				0,00
26.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais				0,00
27.Outras Receitas Operacionais				1.114.291,89
28.(-)Despesas Operacionais				294.987,02
29.(-)Variações Cambiais Passivas				1.789,02
30.(-)Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade				0,00
31.(-)Perdas em Operações Day-Trade				0,00
32.(-)Juros sobre o Capital Próprio				0,00
33.(-)Outras Despesas Financeiras				1.813.026,04
34.(-)Prej. Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Perm				0,00
35.(-)Resultados Negativos em Participações Societárias				0,00
36.(-)Resultados Negativos em SCP				0,00
37.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior				0,00
38.LUCRO OPERACIONAL				6.016.403,36

A glosa fiscal tem base legal, eis que o RIR/99 assim dispõe (grifos incluídos):

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

[...] III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Ou seja, pela análise da DIPJ a autoridade fiscal concluiu que os rendimentos com operações de swap declarados em Dirf pela fonte pagadora, no valor de R\$ 521.769,71, não foram computados na determinação do lucro real do AC2007. Logo, a dedução do correspondente IRRF não estaria autorizada, uma vez que não foi cumprida a exigência legal contida no inc. III do art. 231 do RIR/99.

Segundo alega a manifestante, teria havido mero equívoco no preenchimento da referida Linha 21 da Ficha 06A, não podendo o seu crédito deixar de ser reconhecido por ter deixado de transportar, por um lapso, o valor do rendimento.

Entretanto, o interessado não juntou aos autos elementos comprobatórios do alegado equívoco de preenchimento da declaração. Tratando-se de rendimentos dessa natureza (operações de swap/hedge), é de se esperar que estejam devidamente registrados na escrituração comercial do sujeito passivo, que não foi apresentada.

Por não comprovado o equívoco, não resta demonstrado o direito ao crédito do IRRF em comento.

Vale lembrar que o art. 373 do novo Código de Processo Civil assim dispõe: (...)

Sendo assim, cabe ao contribuinte comprovar a existência de seu direito creditório, mormente porque se trata de alegado erro de preenchimento da declaração. A manifestante é "autora" no presente processo, pois a declaração de compensação nada mais é do que uma "petição inicial", ou seja, um pedido dirigido à autoridade administrativa que pode ou não ser deferido, após a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

II- DO DIREITO

11.1 - DA NECESSÁRIA HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DA COMPENSAÇÃO

7. Como demonstrado na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que se sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) calculado sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Durante os anos-calendário, está sujeita à retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos das operações e aplicações financeiras que realiza, nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.779/99(...)

9. Pois bem. No caso do presente processo administrativo, a Recorrente realizou operação societária em dezembro de 2007, por meio da qual incorporou a sociedade Owens Corning do Brasil Comércio de Materiais Metálicos Ltda., doravante simplesmente denominada "Owens Metais".

10. Com a incorporação, a Owens Corning passou a ser detentora de todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, Owens Metais.

11. Nesse sentido, a Owens Corning sucedeu a Owens Metais quanto ao direito do saldo das contas de investimentos existentes perante o Banco Itaú BBA S/A. Consequentemente, a Owens Corning sucedeu a Owens Metais no que se refere ao saldo negativo de IRPJ gerado por ocasião das retenções do IR incidente sobre os rendimentos financeiros auferidos pela sucedida no período anterior à incorporação.

12. O saldo negativo apurado pela empresa sucedida, Owens Metais, no ano-calendário de 2007, foi legalmente utilizado pela Owens Corning, que realizou a compensação com débitos próprios de IRPJ.

13. Contudo, em decorrência de mero erro no preenchimento de um dos campos da Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2007 pela Owens Metais, a Administração Tributária não homologou totalmente as compensações.

14. À fl. 18 do presente processo administrativo, o Agente Fiscal aponta supostas divergências entre as receitas financeiras constantes da Linha 21, da Ficha 6A, da DIPJ da Owens Metais e aquelas constantes da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do Banco Itaú BBA S/A (CNPJ n2 17.298.092/0001-30), constante à fl. 27 (Doc.07).

15. Diante disso, o I. Agente Fiscal asseverou o seguinte:

A empresa Owens Corning Fiberglas A S Ltda, CNPJ 62.647.052/0002-92 sucedeu a empresa Owens Corning do Brasil Comércio de Materiais Metálicos Ltda, CNPJ

08.227.562/0001-84, em 31/12/2007, e apresentou o PER/DCOMP acima transcrito com o crédito da sucedida referente ao saldo negativo de IRPJ AC 2007.

Na DIPJ do ano-calendário 2007 da empresa sucedida, constou o valor de R\$ 11.992,32 como receita financeira oferecida à tributação. Nas DIRF das fontes pagadoras para essa empresa constou o total de R\$ 533.762,37 de rendimentos financeiros.

Quanto às retenções na fonte, a empresa sucedida informa o valor de R\$ 120.096,50 que foi exatamente o valor retido pelas fontes pagadoras em DIRF.

Assim, fica caracterizada a incongruência entre os valores oferecidos à tributação e os valores recuperados na composição do saldo negativo da sucedida, (sic.)

Portanto, a Administração Tributária desconsiderou o montante de R\$ 117.398,26, passando a exigir da Recorrente a quantia de R\$ R\$ 185.568,83, composta de R\$ 141.713,38 (valor original), R\$ 28.342,67 (multa) e R\$ 15.512,78 (juros).

Consoante se verifica dos autos do processo administrativo, a própria Administração Tributária reconhece que foram retidos valores a título de IR sobre os rendimentos auferidos pela Owens Metais, em virtude das suas operações de SWAP/HEDGE e aplicação de renda fixa no Banco Itaú BBA S/A, conforme o relatório de fl. 18 e a DIRF acostada à fl. 27.

Todavia, a Administração Tributária equivocadamente desconsiderou o crédito utilizado pela Owens Corning, não obstante seja de cristalino o mero equívoco de preenchimento da Linha 21, da Ficha 6A, cometido no preenchimento da DIPJ da Owens Metais, relativa ao ano-calendário de 2007.

Diz-se cristalino, pois é fácil verificar que os rendimentos que perfazem a monta de R\$ 533.762,37, que acarretaram a retenção do IR no valor total de R\$ 120.096,50, encontram-se declarados na Ficha 54 ("Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte") da mesma DIPJ.

Todavia, a Administração Tributária equivocadamente desconsiderou o crédito utilizado pela Owens Corning, não obstante seja de cristalino o mero equívoco de preenchimento da Linha 21, da Ficha 6A, cometido no preenchimento da DIPJ da Owens Metais, relativa ao ano-calendário de 2007.

Diz-se cristalino, pois é fácil verificar que os rendimentos que perfazem a monta de R\$ 533.762,37, que acarretaram a retenção do IR no valor total de R\$ 120.096,50, encontram-se declarados na Ficha 54 ("Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte") da mesma DIPJ.

Com efeito, os rendimentos mencionados no parágrafo anterior encontram-se segregados da seguinte forma da DIPJ da Owens Metais:

Operação	Rendimento Bruto	IRRF
Aplicação de Renda Fixa	R\$ 11.992,66	R\$ 2.698,32 ¹
Swap/Hedge	R\$ 521.769,71	R\$ 117.398,18
Totais	R\$ 533.762,37	R\$ 120.096,50

21. Ocorre que, ao transportar o valor do rendimento para a Linha 21 da Ficha 6A da DIPJ do ano-calendário de 2007, a Owens Metais o fez tão somente com relação ao rendimento da aplicação de renda fixa, no valor de R\$ 11.992,66, deixando, por um

¹ A diferença entre o valor IRRF constante da DIPJ da Owens Metais (R\$ 2.698,32) e do IRRF constante da DIRF do Banco Itaú BBA S/A (R\$ 2.698,24) é de R\$ 0,08 (oito centavos), que foram glosados pelo Fisco.

lapso, de transportar o dado do rendimento relativo à operação de swap/hedge no valor de R\$ 521.769,71.

22. Em razão disso, houve apenas e tão somente o

reconhecimento da retenção do IR no valor de R\$ 2.698,24, que acarretou na homologação apenas parcial da Declaração de Compensação n.º 36449.10969.200410.1.3.02-9084.

23. Todavia, a desconsideração de crédito cabalmente demonstrado na ficha 54 da DIPJ da Owens Metais e na DIRF do Banco Itaú BBA S/A, cujas retenções foram constatadas pela Administração Tributária, não pode persistir, em razão do princípio da verdade material.

24. Em suma, a Administração Tributária possuía elementos suficientes a concluir pela existência do saldo negativo de IRPJ e, nesse sentido, deveria homologar totalmente as declarações de compensação da Recorrente.

25. Não é demais repetir que a não homologação do crédito integral a que faz jus a Recorrente decorre de mero erro no preenchimento da DIPJ da Owens Metais, relativa ao ano-calendário de 2007, razão pela qual a Recorrente não pode ver tolhido o seu direito à utilização do saldo negativo da empresa por ela incorporada, sob pena de enriquecimento sem causa do Erário, que tomaria para si valores que não lhe pertencem.

Ora, sendo certo que a obrigação tributária somente decorre da subsunção do fato efetivamente ocorrido no mundo fenomênico à norma tributária (a obrigação tributária é "ex lege"), não pode a Receita Federal do Brasil, diante de mero erro no preenchimento de um dos campos da DIPJ da Owens Metais, ignorar o crédito efetivamente existente e devidamente comprovado, não homologando (total ou parcialmente) as compensações declaradas.

Por esse motivo, deve ser reformado integralmente o v. acórdão recorrido, reconhecendo-se o direito ao crédito da Recorrente, de modo a homologar integralmente as compensações realizadas.

III - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA: OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

(...)Na remota hipótese de não ser reconhecida a validade dos créditos tomados, pelos motivos acima expostos (especialmente porque reconhecido pela Administração que houve a retenção na fonte do imposto que gerou o saldo a compensar), **deve ser determinada a conversão do presente processo em diligência, em busca da verdade material.**

(...)

Ora, de acordo com o acórdão, a documentação apresentada foi suficiente para provar que houve a retenção em nome da incorporada.

Por outro lado, a mesma documentação não seria suficiente à aferição da tributação das receitas financeiras e apuração do IRRF dedutível. Essa contradição não se sustenta!

37. Ou os documentos são válidos e suficientes tanto à apuração do saldo negativo como também do IRRF dedutível, ou não são válidos e suficientes. O que não se pode

admitir é que os documentos sejam considerados suficientes para apuração dos valores devidos, mas não o sejam para a apuração do saldo negativo.

(...)

Assim sendo, resta evidenciada a necessidade de análise de todos os documentos juntados a estes autos pela Recorrente, e inclusive, caso esse Colendo CARF entenda necessária, seja determinada a juntada de novos documentos antes da decisão de 2ª instância, ou a verificação nas instalações da Recorrente, com a conversão do presente processo em diligência, em busca da verdade material. Por isso, deve ser anulada a r. decisão ora recorrida

IV- DO PEDIDO

59. Em face de todo o exposto, a Recorrente requer:

(i) seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de reformar totalmente a r. decisão administrativa de primeira instância, devendo ser homologadas integralmente as compensações objeto dos autos;

(ii) na hipótese desta Colenda Câmara Julgadora não entender pela reforma do v. acórdão, que seja determinada a apresentação dos documentos que se entenda necessários a fim de provar todo o alegado nos presentes autos, especificando-os; ou, ao menos, que seja determinada a remessa dos autos à origem para realização de diligência, para correta instrução, indicando-se especificamente os documentos que devem instruir o feito;

(iii) ainda, subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos supra, seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, decorrente da inobservância dos princípios da verdade material e da cooperação, determinando-se que a D. Turma Julgadora *a quo* promova a devida e correta análise de todo o conjunto probatório para embasar o seu *decisum*, realizando ainda as diligências que entender necessárias para averiguar os fatos objeto dos autos.

A empresa complementar a suas argumentações trazendo aos autos arrazoados insertos as e-fls. 306/311 e anexa documentos a conta razão da empresa as e-fls. 312/314, além de dados de investimentos realizados as e-fls. 315/316, argumentando em suma que:

(...)

4. Na DIPJ do ano-calendário 2007 da Owens Metais, constou a retenção na fonte do imposto pelas entidades financeiras, mas houve um erro no preenchimento da ficha 6A, que deixou de apontar as receitas financeiras de Swap. Ou seja, embora as fichas 12-A e 54 da DIPJ do ano-calendário 2007 da Owens Metais apontem as retenções na fonte, a ficha 6A deixou de informar os rendimentos.

5. Os rendimentos financeiros que geraram o crédito de IRRF aproveitado pela empresa foram os seguintes:

Operação	Rendimento Bruto	IRRF
Aplicação de Renda Fixa	R\$ 11.992,66	R\$ 2.698,32
Swap/Hedge	R\$ 521.769,71	R\$ 117.398,18
Totais	R\$ 533.762,37	R\$ 120.096,50

6. A Ficha 6A da DIPJ, no entanto, apontou como receitas financeiras tão somente o valor de R\$ 11.992,66, deixando de incluir os rendimentos de Swap no montante de R\$

521.769,71. Diante disso, a Administração Tributária desconsiderou o montante de R\$ 117.398,26.

7. O acórdão da DRJ rejeitou a manifestação de inconformidade da Requerente, ao argumento de que “pela análise da DIPJ a autoridade fiscal concluiu que os rendimentos com operações de swap declarados em Dirf pela fonte pagadora, no valor de R\$ 521.769,71, não foram computados na determinação do lucro real do AC2007”, e conclui mais adiante que: “o interessado não juntou aos autos elementos comprobatórios do alegado equívoco de preenchimento da declaração. Tratando-se de rendimentos dessa natureza (swap/hedge), é de se esperar que estejam devidamente registrados na escrituração comercial do sujeito passivo, que não foi apresentada”.

8. Assim, em complemento a todos os argumentos de direito e de fato já expostos nas razões do recurso voluntário, a Requerente vem apresentar os seguintes documentos complementares, considerando o princípio da verdade material, norteador do contencioso administrativo, demonstrando que o valor de R\$ 521.769,71, relativo às operações de Swap, foi oferecido à tributação no ano-calendário de 2007, pela Owens Metais – incorporada.

9. O valor de R\$ 521.769,71 referente ao swap, está apresentado na DIPJ ficha 6A linha 33 (-) Outras despesas financeiras, que soma o total de R\$ 1.813.026,04 e é composto pelas seguintes contas contábeis:

DIPJ	Conta	Descrição	Valor em 31/12/2007
06/33	935300	Aplicações Financeiras	474.561,98
06/33	959500	Juros Empréstimos Inter Company	1.337.493,96
06/33	984600	Despesas Bancárias	970,10
			<u>1.813.026,04</u>

10. A partir deste detalhamento é possível verificar no razão da conta 935300 os lançamentos 7000000066 e 7000000067 (A) operações SWAP compõe o saldo de R\$ 521.769,71:

Nº doc.	Texto	Dt.lçto.	Data doc.	Mont.em R\$	
7000000032	Ajuste Swap Negativo	18/10/2007	18/10/2007	481.450,23	
7000000033	Ajuste Swap Negativo Itau	18/10/2007	18/10/2007	289.091,56	
7000000047	Acerto Ajuste Swap negativo Itau	19/11/2007	19/11/2007	178.855,78	
7000000044	Ajuste swap negativo	05/11/2007	05/11/2007	172.567,00	
7000000043	Ajuste Swap negativo	19/11/2007	19/11/2007	153.458,18	
7000000065	Ajuste Swap Positivo	27/12/2007	27/12/2007	130.781,90	
7000000064	Ajuste Swap negativo	27/12/2007	27/12/2007	96.290,90	
7000000063	Ajuste negativo Swap	27/12/2007	27/12/2007	6.381,63	
7000000066	Ajuste Swap Positivo	05/12/2007	05/12/2007 -	187.853,60	} Total R\$ 521.769,71
7000000067	Ajuste Swap Positivo	05/12/2007	05/12/2007 -	333.916,11	
7000000069	Juros & Variação Cambial Aplic. OC m	31/12/2007	31/12/2007 -	512.545,49	
				474.561,98	} Saldo conta Aplicações Fin

11. Ou seja, as operações de Swap foram oferecidas à tributação, apenas não foi informado na linha 21 da Ficha 6A da DIPJ, mas sim como credora na conta de Aplicações Financeiras (935300), compondo o total informado na linha 33 (-) Outras despesas financeiras.

12. Apesar de a Requerente ter informado incorretamente a Receita Financeira desta operação de Swap, o saldo do Lucro Operacional não se altera, uma vez que remanejados os saldos para as rubricas corretas na DIPJ conforme demonstrado abaixo:

FICHA 06 - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO				
		Informado DIPJ	Informações em fichas corretas	Diferença
	Discriminação	Valor RS		
06/16	(=) LUCRO BRUTO			
06/17	Variações Cambiais Ativas	- 6.999.921,23	6.999.921,23	-
06/18	Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável	-	-	-
06/20	Receitas de Juros s/o Capital Próprio	-	-	-
06/21	Outras Receitas Financeiras	- 11.992,32	533.762,03	- 521.769,71
06/23	Resultados Positivos em Participações Societárias	-	-	-
06/24	Resultados Positivos em SCP	-	-	-
06/25	Rendimentos e Ganhos de Capital no Exterior	-	-	-
06/26	Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	-	-	-
06/27	Outras Receitas Operacionais	- 1.114.291,89	1.114.291,89	-
06/28	(-) Despesas Operacionais	294.987,02	294.987,02	-
06/29	(-) Variações Cambiais Passivas	1.789,02	1.789,02	-
06/30	(-) Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável	-	-	-
06/32	(-) Juros sobre o Capital Próprio	-	-	-
06/33	(-) Outras Despesas Financeiras	1.813.026,04	2.334.795,75	521.769,71
06/38	(=) LUCRO OPERACIONAL	(6.016.403,36)	(6.016.403,36)	

*Detalhes da composição em arquivos anexos: Relatório Suporte de Aplicações Financeiras -CDB/Swap e razões Contábeis

13. Em face de todo o exposto, a Requerente reitera o pedido de integral provimento de seu Recurso Voluntário, para o fim de reformar totalmente a r. decisão administrativa de primeira instância, devendo ser homologadas integralmente as compensações objeto dos autos.

Na hipótese desta Colenda Câmara Julgadora não entender pela reforma do v. acórdão, que seja determinada a apresentação dos documentos que se entenda necessários a fim de provar todo o alegado nos presentes autos, especificando-os; ou, ao menos, que seja determinada a remessa dos autos à origem para realização de diligência, para correta instrução, indicando-se especificamente os documentos que devem instruir o feito. (...)

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

A controvérsia instaurada gira em torno da ausência de homologação das compensações pretendidas por meio do PER/DCOMP de fls. 86/91 (PERDCOMP nº 36449.10969.200410.1.3.02-9084, na qual declara a compensação de pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ com débito de estimativa de CSLL de março/2010.

O saldo negativo teria sido apurado no ano-calendário de 2007 por sua sucedida Owens Corning do Brasil Comércio de Materiais Metálicos Ltda. (CNPJ 08.227.562/0001-84), que foi incorporada pela declarante em 31/12/2007. Entregou também o PERDCOMP 23853.24777.090211.1.7.02-0996 (fls. 92/96), que retifica o de nº 34391.10521.291210.1.3.02-5630, compensando o mesmo crédito com débito de estimativa de IRPJ de outubro/2010.

Conforme Acórdão, a presente discussão cinge-se à glosa do IRRF no montante de R\$ 117.398,18 (cód. receita 5273 – “IRRF - OPERAÇÕES DE SWAP (ART. 74 L 8981/95)” retido pela fonte pagadora Banco Itau BBA S/A (CNPJ 17.298.092/0001-30).

É incontroverso e registrado no Acórdão recorrido que a fiscalização confirmou a retenção do valor glosado na importância de R\$ 117.398,26, apenas não homologando porque a respectiva receita de R\$ 521.769,71 não constou na DIPJ do beneficiário do rendimento, *in verbis*:

(...) A autoridade fiscal, em seu Relatório de fls. 51/54, confirmou a retenção na Dirf da fonte pagadora **mas decidiu pela glosa do valor porque a respectiva receita de R\$ 521.769,71 não constou na DIPJ do beneficiário do rendimento, reconhecendo apenas parcialmente o crédito pleiteado:**

Tabela – IRRF – AC 2007

CNPJ Fonte Pagadora	Código	Rendimento	IRRF	Rendimento oferecido à tributação	IRRF compondo o saldo negativo	IRRF validado	IRRF Glosado
17.298.092/0001-30	3426	11.992,66	2.698,32	11.992,32	2.698,32	2.698,24	0,08
17.298.092/0001-30	5273	521.769,71	117.398,18	0,00	117.398,18	0,00	117.398,18
	Total	533.762,37	120.096,50	11.992,32	120.096,50	2.698,24	117.398,26

De fato, o contribuinte não incluiu o rendimento na linha 21 da Ficha 06A de sua DIPJ retificadora/liberada, entregue em 10/04/2008:

CNPJ 08.227.562/0001-84		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2007 Pag. 5
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
05489064802032019182652MP220		Ano Calendário 2007 ND 1491020	CNPJ 08.227.562/0001-84
Discriminação	Valor		
16.LUCRO BRUTO			0,00
17.Variações Cambiais Ativas			6.999.921,23
18.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade			0,00
19.Ganhos em Operações Day-Trade			0,00
20.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio			0,00
21.Outras Receitas Financeiras			11.992,32
22.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente			0,00
23.Resultados Positivos em Participações Societárias			0,00
24.Resultados Positivos em SCP			0,00
25.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior			0,00
26.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais			0,00
27.Outras Receitas Operacionais			1.114.291,89
28.(-)Despesas Operacionais			294.987,02
29.(-)Variações Cambiais Passivas			1.789,02
30.(-)Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade			0,00
31.(-)Perdas em Operações Day-Trade			0,00
32.(-)Juros sobre o Capital Próprio			0,00
33.(-)Outras Despesas Financeiras			1.813.026,04
34.(-)Prej. Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Perm			0,00
35.(-)Resultados Negativos em Participações Societárias			0,00
36.(-)Resultados Negativos em SCP			0,00
37.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior			0,00
38.LUCRO OPERACIONAL			6.016.403,36

Nesse contexto, como a própria autoridade fiscal confirmou a retenção da empresa incorporada em face do reconhecimento das retenções a título de IR sobre os rendimentos auferidos pela Owens Metais, em virtude das suas operações de SWAP/HEDGE e aplicação de renda fixa no Banco Itaú BBA S/A, conforme o relatório de fl. 18 e a DIRF acostada à fl. 27, pelo que não resta dúvida a respeito dos rendimentos e retenções, mas cabe a esta turma de julgamento analisar a manutenção da glosa em razão dos fundamentos utilizados pela DRJ que glosou as retenções porque os rendimentos não constaram na DIPJ ou se afiliar a tese da recorrente que sustenta erro no preenchimento da DIPJ, pelo que alega que a administração teria desconsiderado o crédito utilizado pela Owens Corning, não obstante seja de cristalino o mero equívoco de preenchimento da Linha 21, da Ficha 6A, cometido no preenchimento da DIPJ da Owens Metais, relativa ao ano-calendário de 2007.

Pois bem, ao cotejar a documentação dos autos, entendo que **não** assiste razão a empresa recorrente, isso porque as parcelas não homologadas advieram do pedido de compensação tão somente do saldo negativo de IRPJ apurado pela incorporada em sua própria DIPJ, conforme deduzido pela recorrente em seu arrazoado complementar de e-fls. 306/311, *in verbis*:

(...)

4. Na DIPJ do ano-calendário 2007 da Owens Metais, constou a retenção na fonte do imposto pelas entidades financeiras, mas houve um erro no preenchimento da ficha 6A, que deixou de apontar as receitas financeiras de Swap. Ou seja, embora as fichas 12-A e 54 da DIPJ do ano-calendário 2007 da Owens Metais apontem as retenções na fonte, a ficha 6A deixou de informar os rendimentos.

5. Os rendimentos financeiros que geraram o crédito de IRRF aproveitado pela empresa foram os seguintes:

Operação	Rendimento Bruto	IRRF
Aplicação de Renda Fixa	R\$ 11.992,66	R\$ 2.698,32
Swap/Hedge	R\$ 521.769,71	R\$ 117.398,18
Totais	R\$ 533.762,37	R\$ 120.096,50

6. A Ficha 6A da DIPJ, no entanto, apontou como receitas financeiras tão somente o valor de R\$ 11.992,66, deixando de incluir os rendimentos de Swap no montante de R\$ 521.769,71. Diante disso, a Administração Tributária desconsiderou o montante de R\$ 117.398,26.

7. O acórdão da DRJ rejeitou a manifestação de inconformidade da Requerente, ao argumento de que “pela análise da DIPJ a autoridade fiscal concluiu que os rendimentos com operações de swap declarados em Dirf pela fonte pagadora, no valor de R\$ 521.769,71, não foram computados na determinação do lucro real do AC2007”, e conclui mais adiante que: “o interessado não juntou aos autos elementos comprobatórios do alegado equívoco de preenchimento da declaração. Tratando-se de rendimentos dessa natureza (swap/hedge), é de se esperar que estejam devidamente registrados na escrituração comercial do sujeito passivo, que não foi apresentada”.

8. Assim, em complemento a todos os argumentos de direito e de fato já expostos nas razões do recurso voluntário, a Requerente vem apresentar os seguintes documentos complementares, considerando o princípio da verdade material, norteador do contencioso administrativo, demonstrando que o valor de R\$ 521.769,71, relativo às operações de Swap, foi oferecido à tributação no ano-calendário de 2007, pela Owens Metais – incorporada.

9. O valor de R\$ 521.769,71 referente ao swap, está apresentado na DIPJ ficha 6A linha 33 (-) Outras despesas financeiras, que soma o total de R\$ 1.813.026,04 e é composto pelas seguintes contas contábeis:

DIPJ	Conta	Descrição	Valor em 31/12/2007
06/33	935300	Aplicações Financeiras	474.561,98
06/33	959500	Juros Empréstimos Inter Company	1.337.493,96
06/33	984600	Despesas Bancárias	970,10
			1.813.026,04

10. A partir deste detalhamento é possível verificar no razão da conta 935300 os lançamentos 7000000066 e 7000000067 (A) operações SWAP compõe o saldo de R\$ 521.769,71:

Nº doc.	Texto	Dt. Lçto.	Data doc.	Mont. em R\$	
7000000032	Ajuste Swap Negativo	18/10/2007	18/10/2007	481.450,23	
7000000033	Ajuste Swap Negativo Itau	18/10/2007	18/10/2007	289.091,56	
7000000047	Acerto Ajuste Swap negativo Itau	19/11/2007	19/11/2007	178.855,78	
7000000044	Ajuste swap negativo	05/11/2007	05/11/2007	172.567,00	
7000000043	Ajuste Swap negativo	19/11/2007	19/11/2007	153.458,18	
7000000065	Ajuste Swap Positivo	27/12/2007	27/12/2007	130.781,90	
7000000064	Ajuste Swap negativo	27/12/2007	27/12/2007	96.290,90	
7000000063	Ajuste negativo Swap	27/12/2007	27/12/2007	6.381,63	
7000000066	Ajuste Swap Positivo	05/12/2007	05/12/2007 -	187.853,60	} Total R\$ 521.769,71
7000000067	Ajuste Swap Positivo	05/12/2007	05/12/2007 -	333.916,11	
7000000069	Juros & Variação Cambial Aplic. OC m	31/12/2007	31/12/2007 -	512.545,49	
				474.561,98	} Saldo conta 935300 Aplicações Financeiras

11. Ou seja, as operações de Swap foram oferecidas à tributação, apenas não foi informado na linha 21 da Ficha 6A da DIPJ, mas sim como credora na conta de Aplicações Financeiras (935300), compondo o total informado na linha 33 (-) Outras despesas financeiras.

12. Apesar de a Requerente ter informado incorretamente a Receita Financeira desta operação de Swap, o saldo do Lucro Operacional não se altera, uma vez que remanejados os saldos para as rubricas corretas na DIPJ conforme demonstrado abaixo:

FICHA 06 - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO				
Discriminação	Informado DIPJ	Informações em fichas corretas	Diferença	
	Valor RS			
06/16	(=) LUCRO BRUTO			
06/17	Variações Cambiais Ativas	- 6.999.921,23	6.999.921,23	-
06/18	Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável	-	-	-
06/20	Receitas de Juros s/o Capital Próprio	-	-	-
06/21	Outras Receitas Financeiras	- 11.992,32	533.762,03	- 521.769,71
06/23	Resultados Positivos em Participações Societárias	-	-	-
06/24	Resultados Positivos em SCP	-	-	-
06/25	Rendimentos e Ganhos de Capital no Exterior	-	-	-
06/26	Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	-	-	-
06/27	Outras Receitas Operacionais	- 1.114.291,89	1.114.291,89	-
06/28	(-) Despesas Operacionais	294.987,02	294.987,02	-
06/29	(-) Variações Cambiais Passivas	1.789,02	1.789,02	-
06/30	(-) Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável	-	-	-
06/32	(-) Juros sobre o Capital Próprio	-	-	-
06/33	(-) Outras Despesas Financeiras	1.813.026,04	2.334.793,75	521.769,71
06/38	(=) LUCRO OPERACIONAL	(6.016.403,36)	(6.016.403,36)	

*Detalhes da composição em arquivos anexos: Relatório Suporte de Aplicações Financeiras -CDB/Swap e razões Contábeis

Logo, considerando que os demais valores foram devidamente reconhecidos pela DRJ, pode-se ver que, no que tange ao valor restante que não foi reconhecido pelo Acórdão de primeiro grau, a discussão que se instaura refere-se à possibilidade, ou não, de utilização de retenções ou saldo negativo proveniente de empresa incorporada na formação do saldo negativo da empresa incorporadora.

O instituto da sucessão empresarial, hipótese específica de responsabilidade tributária, onde se transfere a relação tributária de uma pessoa para outra, por fator posterior ao surgimento da obrigação originária, está previsto no art. 132 do CTN:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Por outro lado, a sucessão empresarial leva também à transferência dos “ônus” e “bônus” da transferida para a sucessora.

Ainda, o art. 74 da Lei 9430/1996 é claro ao dispor que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Uma vez operada a incorporação, os créditos tributários passam a ser de titularidade da incorporadora, permitindo-se, portanto, havendo créditos líquidos e certos, nos termos do art. 170 do CTN, à realização da compensação pretendida.

Nesse aspecto, a Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, no julgamento do processo administrativo n. 11610.000632/200362, que gerou o Acórdão n. 1201001.987, já se posicionou sobre a possibilidade de utilização de créditos oriundos da empresa incorporada pela empresa incorporadora:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA COMPENSADA ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de saldo negativo de IRPJ, do direito ao cômputo de estimativa liquidada por compensação, ainda que não homologada ou pendente de homologação, sob pena de cobrar o contribuinte em duplicidade.

IRRF. INCORPORADORA.

A incorporadora de sua controlada passa a ter o direito a requerer o crédito de IRRF que gerou Saldo Negativo na controlada, se esta não o utilizou em compensação.

IRRF. RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS

Descabe reconhecer crédito de IRRF se o contribuinte não logra comprovar que os correspondentes rendimentos foram oferecidos á tributação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2002

DECADÊNCIA.

É inócua discussão acerca da decadência do direito ao lançamento de ofício que altera o saldo de prejuízos do contribuinte, se apenas foi efetuada análise e apuração, porém não foi efetuado o lançamento de ofício.

Por outro lado, constato que não se trata apenas de mero erro formal, mas erro de procedimento para a composição dos créditos no saldo negativo de IRPJ, que inclusive prejudicou até a análise da liquidez e certeza do crédito pretendido, pois dever-se-ia, primeiramente, apurar o encerramento da incorporada, com a consolidação e DIPJ especial de encerramento e, conseqüentemente, a partir daí, operar PER/DCOMP específica com o saldo negativo a que eventualmente fizesse jus a incorporada.

Portanto, o saldo negativo decorrente da incorporada deveria ser objeto de compensação específica, considerando o direito da incorporadora.

Nesse sentido, o saldo negativo do resultado da incorporadora é o que poderia ser utilizado, a partir da emissão de DIPJ especial, considerando o encerramento.

A partir daí se deveria, portanto, proceder à transmissão de PER/DCOMP específica, sem maiores dificuldades para o reconhecimento do direito creditório líquido e certo, em homenagem ao princípio da verdade material. É a DIPJ de encerramento que sustenta o PER/DCOMP especial lastreado no saldo negativo da incorporada.

A somatória de eventual saldo negativo apurado pela incorporada diretamente na composição do saldo negativo da incorporadora, nesse aspecto, ultrapassa os limites do mero erro formal, e inviabiliza inclusive a adequada composição do crédito a que faz jus o mesmo, dificultando a apreciação da liquidez e certeza do crédito pretendido pelo contribuinte, em nome da verdade material.

Portanto, pelos motivos expostos, entendo que não é possível confirmar a liquidez e certeza do crédito tributário, nos termos do art.170 do CTN, e nem homologar integralmente a compensação pretendida.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso e voto para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa